

DECISÃO DA PREGOEIRA

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 21/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2026

Assunto: Julgamento da Impugnação ao Edital.

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa AUXTER SP MÁQUINAS E PARTS LTDA em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 06/2026, especificamente quanto à exigência constante do Termo de Referência de que a assistência técnica autorizada esteja localizada em distância rodoviária máxima de 200 (duzentos) quilômetros da sede do Município de Sandovalina/SP.

A impugnante sustenta, em síntese, que a limitação geográfica seria excessiva, restringiria a competitividade do certame e não encontraria justificativa técnica suficiente, requerendo sua substituição pela exigência de assistência técnica localizada em qualquer município do Estado de São Paulo.

Recebida a impugnação, esta Pregoeira determinou a suspensão da sessão pública e encaminhou os autos à Secretaria Municipal da Casa da Agricultura para manifestação técnica, considerando que a definição das especificações do objeto compete ao setor demandante, responsável pelo planejamento da contratação.

Em atendimento à solicitação, a Secretaria apresentou manifestação técnica, esclarecendo que a limitação da assistência técnica autorizada ao raio máximo de 200 km foi estabelecida com fundamento nas necessidades operacionais da Administração, considerando a elevada relevância dos equipamentos para a manutenção de estradas rurais, apoio à agricultura, recuperação de vias públicas e demais serviços essenciais desenvolvidos pelo Município. Informou, ainda, que a exigência visa assegurar rapidez no atendimento, redução do tempo de indisponibilidade dos equipamentos, menor custo logístico, eficiência na execução contratual, maior disponibilidade de peças e suporte técnico especializado durante o período de garantia. Ressaltou, por fim, que a pesquisa

de mercado realizada demonstrou a existência de ampla rede de assistência técnica autorizada apta a atender à exigência estabelecida, inexistindo restrição injustificada à competitividade.

É o relatório.

Passo à decisão.

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que a Administração Pública deve observar, entre outros, os princípios da legalidade, do interesse público, da eficiência, do planejamento, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade e da competitividade (art. 5º).

Da mesma forma, o art. 11, inciso I, dispõe que o processo licitatório tem por objetivo assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, enquanto o art. 18 determina que a fase preparatória da contratação deve contemplar todas as considerações técnicas capazes de influenciar a execução do objeto.

Por sua vez, o art. 9º, inciso I, veda apenas a inclusão de exigências que restrinjam ou frustrem injustificadamente o caráter competitivo da licitação, não impedindo a Administração de estabelecer requisitos técnicos mínimos quando estes se revelarem necessários ao atendimento do interesse público e estiverem devidamente motivados.

No presente caso, verifica-se que a exigência impugnada não possui caráter arbitrário ou desarrazoado.

Conforme demonstrado pela Secretaria demandante, o limite máximo de 200 km foi definido para garantir maior eficiência na prestação da assistência técnica durante o período de garantia, permitindo atendimento mais célere, redução do tempo de paralisação dos equipamentos, menor custo de deslocamento de equipes e peças, preservação da continuidade dos serviços públicos e maior segurança operacional, especialmente em razão da utilização dos equipamentos em atividades essenciais de manutenção de estradas rurais, infraestrutura municipal e apoio à produção agrícola.

A manifestação técnica também esclarece que a definição desse limite decorreu de estudo das necessidades da Administração e de pesquisa de mercado, por meio da qual foi constatada a existência de diversas empresas aptas a atender à exigência editalícia, circunstância que afasta a alegação de restrição indevida à competitividade.

Embora a impugnante sustente que a assistência técnica poderia estar localizada em qualquer município do Estado de São Paulo, tal proposta representa critério diverso daquele adotado pela Administração durante o planejamento da contratação, não sendo suficiente, por si só, para demonstrar a ilegalidade da exigência estabelecida no edital.

Cumprе destacar que a Administração possui discricionariedade técnica para definir as especificações necessárias à adequada execução do objeto, desde que fundamentadas e compatíveis com o interesse público, não cabendo substituir o planejamento realizado pelo setor técnico por solução diversa baseada exclusivamente na conveniência comercial dos licitantes.

Diante desse contexto, verifica-se que a exigência de assistência técnica autorizada localizada em distância rodoviária máxima de 200 km da sede do Município encontra-se devidamente motivada, revela-se proporcional às necessidades operacionais da Administração e não restou demonstrado que inviabilize, de forma injustificada, a competitividade do certame.

Diante do exposto, DECIDO:

I – CONHECER da impugnação apresentada pela empresa **AUXTER SP MÁQUINAS E PARTS LTDA**, por ser tempestiva;

II – NO MÉRITO, INDEFERIR a impugnação, mantendo-se inalterada a exigência constante do Termo de Referência relativa à localização da assistência técnica autorizada em distância rodoviária máxima de 200 (duzentos) quilômetros da sede do Município de Sandovalina/SP;

III – DETERMINAR a publicação desta decisão na plataforma eletrônica em que se realiza o certame, dando-se ciência à empresa impugnante.

Sandovalina/SP, 13 de julho de 2026.

**Elaine Aparecida das Chagas Leal
Pregoeira**

